

O crime de estelionato e suas implicações na era contemporânea: o constante crescimento dos golpes via internet

Felipe Ferreira Diniz¹

Jacqueline Ribeiro Cardoso²

Eduardo Henrique Pompeu Puglia³

Recebido em: 04.06.2022

Aprovado em: 14.07.2022

Resumo: A presente pesquisa tem o objetivo de apresentar como, com as diversas mudanças ocorridas na sociedade atual, em especial, o avanço da tecnologia, mais artificioso e interagente tem sido o mundo do crime, que acompanha de perto o caminhar a passos largos da população a uma completa imersão digital. Por meio do estudo bibliográfico, análise legislativa, apoio em pesquisas e consultas em bancos de dados, além de uma análise crítica e pessoal, busca-se apresentar ao leitor a nova realidade societária que se é vivida, onde grande parte das atividades são concluídas com o uso da internet, importante ferramenta no dia-dia das pessoas e como consequência, surge também, um novo cenário criminológico. Nesse sentido, o aumento exponencial de crimes cibernéticos, em especial o estelionato digital, cria no operador do direito o levantamento de questionamentos de como prevenir e combater esta nova espécie delituosa. Dessa maneira, após uma breve contextualização do que seria o crime de estelionato, do que vem a ser os crimes digitais e de como o uso da internet aumenta a cada dia e, conseqüentemente, o número de golpes, serão tecidos comentários a respeito de medidas estatais que objetivam o combate a esta espécie de crime e sugeridas propostas de ações governamentais pontuais no que diz respeito a referido tema.

Palavras-chave: internet; crimes virtuais; estelionato; crimes contra o patrimônio; golpes financeiros.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais - FAMIG.

² Especialista em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva, área de concentração em Direito Público e pela Faculdades Integradas de Jacarepaguá, área de concentração Ciências Sociais aplicadas.

³ Revisor. Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com atuação em órgãos públicos e privados. Sócio no Rocha Dourado Advogados Associados. Membro do Conselho Fiscal da OAB/PREV MG, certificado pelo ICSS, e Membro da Comissão de Direito Médico da OAB Contagem.

The crime of embezzlement and its implications in the contemporary era: the constant growth of scams via the internet

Abstract: The present research aims to present how, with the various changes that have taken place in today's society, in particular, the advancement of technology, the world of crime has been more artificial and interactive, which closely follows the stride of the population to a complete digital immersion. Through a bibliographic study, legislative analysis, support in research and consultations in databases, in addition to a critical and personal analysis, we seek to present the reader with the new societal reality that is lived, where most of the activities are concluded with the use of the internet, an important tool in people's daily lives and as a consequence, a new criminological scenario also arises. In this sense, the exponential increase in cybercrimes, especially digital fraud, creates in the legal operator the raising of questions on how to prevent and combat this new criminal species. In this way, after a brief contextualization of what would be the crime of embezzlement, what digital crimes are and how the use of the internet increases every day and, consequently, the number of scams, comments will be made about measures that aim to combat this kind of crime and suggested proposals for punctual governmental actions with regard to that topic.

Keywords: internet; virtual crimes; embezzlement; crimes against property; financial scams.

1 INTRODUÇÃO

É notório que, com o avanço da tecnologia, a utilização do mundo virtual se torna algo recorrente no dia-dia das pessoas. Transferências bancárias, trabalhos acadêmicos, estudos em geral, pesquisa e compra de produtos, demais demandas profissionais, contatos com outras pessoas, são exemplos de afazeres que a alguns anos atrás comum seria, se feito de forma física. Atualmente, o inverso se torna verdade.

Ocorre que, paralelamente ao aumento notório do acesso lícito das pessoas ao mundo virtual, como forma de facilitação do dia-dia, cresce também o número de criminosos estelionatários, buscando na internet vítimas disponíveis para efetuarem golpes financeiros e obterem vantagem ilícita.

O tema problema do presente trabalho consiste em analisar o crime de estelionato em sua nova modalidade de prática e os fatores que o cercam. Nesse sentido, busca-se com essa pesquisa apresentar ao leitor a mudança da realidade atual, esclarecendo a evidente alteração no cotidiano das pessoas, onde ao mesmo tempo em que as atividades lícitas migram-se cada dia mais para o mundo virtual, o mesmo

acontece com os crimes, que nesse ambiente são denominados cibernéticos, em especial, o crime de estelionato. Nesse sentido, o Estado, a partir do reconhecimento da nova ordem tecnológica, proporcionada pela era contemporânea, onde boa parte daqueles que estão às margens da lei entendem ser mais vantajoso e seguro para si praticar crimes por meio da internet do que pessoalmente e dessa maneira, migram-se em massa para o mundo virtual, onde facilmente encontram vítimas disponíveis, deve adotar medidas preventivas, como o investimento em educação, e realizar reparos necessários no sentido de se obter um maior êxito na aplicação da legislação criminal, o que acontecerá por meio de um melhor funcionamento dos procedimentos de apuração criminal e de aplicação da punição estatal, via investimentos que melhorem a estrutura e capacite ainda mais as forças de segurança pública e ações que visem uma maior celeridade na aplicação da lei penal. Paralelamente a isso, uma legislação qualificada e capaz de tipificar condutas específicas é uma importante ferramenta.

A fim de cumprir seu objetivo, o trabalho foi dividido em quatro partes, além de introdução e conclusão. Na primeira parte trará noções básicas a respeito do que é o crime de estelionato, sua tipificação e o propósito dela, sujeitos ativo e passivo, o momento de sua consumação, a possibilidade ou não de tentativa, a sua diferença em relação a crimes que aparentemente são semelhantes e a modalidade de ação penal, apresentando, dessa maneira, noções introdutórias imprescindíveis na compreensão e entendimento do que seja tal espécie de delito.

A segunda parte será reservada para uma abordagem a respeito do que venham a ser os crimes digitais e quais as suas peculiaridades. Também serão tecidos comentários a respeito do anonimato dos usuários quando navegam com o objetivo de cometer atos ilícitos sem deixar rastros e a facilidade dessa possibilidade, ponderações a respeito da dificuldade de se tipificar novas condutas no que diz respeito à criminalidade digital e, por fim, o que venha a ser, de forma técnica e conceitual, o estelionato virtual.

A terceira parte será dedicada a apresentação de dados relevantes no que diz respeito aos tempos atuais, onde se vive uma completa imersão tecnológica, pois, com o aperfeiçoamento das ferramentas digitais e as facilidades encontradas nesses

meios, mais inteirada e envolvida com a internet e suas tecnologias tem sido a população em geral, a qual realiza, hoje em dia, a maioria de seus afazeres em ambientes digitais sem sequer sair de casa. Como consequência, paralelo ao aumento do uso da internet e de suas tecnologias, cresce também o número de golpes e vítimas, sendo necessário, portanto, medidas estatais pontuais.

Por fim, a quarta e última parte tratará a respeito do combate ao crime de estelionato virtual no ordenamento brasileiro, momento oportuno para exteriorização do entendimento de que medidas preventivas voltadas para a área da educação são de extrema importância. Também serão abordadas questões referentes a legislação aplicada a esta modalidade criminosa e as recentes e positivas mudanças ocorridas, ocasionadas pela promulgação e vigência da Lei Nº 14.155 de 2021, a qual inseriu ao crime de estelionato comum a qualificadora do estelionato digital. Por fim, serão sugeridos, como forma de contribuição e efetividade no processo de concretização da punição estatal, um maior investimento nos órgãos de polícia judiciária e uma maior celeridade no alcance de uma sentença criminal, medidas essenciais para o aumento da segurança em sociedade e diminuição da sensação de impunidade em território nacional.

Referidas ponderações serão imprescindíveis para que, de certa forma, tanto as autoridades responsáveis pela implementação de políticas públicas, aquelas que realizam as alterações legislativas, aquelas incumbidas de analisar o caso concreto e de aplicação da lei em vigor, quanto a própria população, venham se inteirar do referido tema, de suma importância nos dias atuais, e agirem, em relação àquilo que lhes compete. Ademais, com ideias e sugestões, sem, contudo, exaurir o tema por completo, procura-se contribuir para que o avanço no combate a referida criminalidade seja efetivo e satisfatório.

2 O CRIME DE ESTELIONATO

A expressão jurídica estelionato advém da palavra grega *stelio*, que nomeia uma espécie de lagarto o qual muda de cor para iludir suas presas. Desta maneira, a origem da palavra combina com a nomenclatura atribuída àquele que pratica o tipificado no delito, que nesse caso, utiliza de artimanhas para enganar determinada pessoa (RIBEIRO, 2019).

O Código Penal Brasileiro – CP tipifica o crime de estelionato em seu capítulo V, dentro dos crimes contra o patrimônio, nos seguintes termos:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis (BRASIL, 1940)

Trata-se de crime contra o patrimônio onde a legislação penal visa proteger a inviolabilidade patrimonial orientada pela prática de atos que visam enganar a vítima e beneficiar o agente (CUNHA, 2019).

Depreende-se do tipo em questão que o crime ocorre mediante o engano, a burla, a fraude por parte dos agentes contra uma determinada vítima. Em outras palavras, uma pessoa cai em alguma história ou conversa que acredita seriamente ser verdadeira, mas que, todavia, trata-se de uma farsa e, diante disso, a mesma sofre um golpe com prejuízo e consequências financeiras, na maioria das vezes, irreparáveis.

Vale destacar que no crime de estelionato não existe violência ou grave ameaça por parte do autor. Com isso, a diferença entre o crime de estelionato e o crime de extorsão (Art. 158 CP), por exemplo, está, entre outros aspectos, no raciocínio de que no estelionato a vítima deseja, após ser convencida, entregar o objeto, pois foi induzida ou mantida em erro pelo autor, seja pelo emprego de fraude ou qualquer outro meio ardiloso, já no crime de extorsão, a vítima desfalca seu patrimônio contra a sua própria vontade, assim agindo por ter sofrido violência ou grave ameaça. Ou seja, na extorsão, há a entrega da coisa, mesmo que o ofendido não a queira entregar, e no estelionato, por estar iludida, a vítima faz a entrega de forma consciente (SILVA, 2019).

Fernando Capez, corroborando com o afirmado, assim esclarece:

Trata-se de crime em que, em vez da violência ou grave ameaça, o agente emprega um estratagema para induzir em erro a vítima, levando-a a ter uma errônea percepção dos fatos, ou para mantê-la em erro, utilizando-se de manobras para impedir que ela perceba o equívoco em que labora (CAPEZ, 2020, p. 842).

Salienta-se que o bem jurídico protegido pelo ordenamento jurídico ao positivar este delito é a inviolabilidade do patrimônio, principalmente em relação aos ataques que podem ser realizados por meio de fraude. Protege-se tanto o interesse social, representado pela confiança recíproca que deve prevalecer em relacionamentos patrimoniais individuais e comerciais, quanto o interesse público de repelir quaisquer fraudes que venham a causar dano a alguém (BITTENCOURT, 2020).

2.1 Sujeitos do crime

Em relação ao sujeito ativo do estelionato, poderá ser qualquer pessoa, pois trata-se de crime comum, não se exigindo qualquer tipo de qualidade ou condição especial do agente. Quanto ao sujeito passivo, destaca-se que também será comum, pois qualquer cidadão poderá vir a sofrer um desfalque patrimonial por meio de atitudes fraudulentas empreendidas pelo criminoso.

Em relação à vítima, deve-se pontuar que ela deve possuir capacidade de discernimento, ou seja, capacidade para ser iludida. Caso não venha ter referida capacidade, não ocorrerá o delito de estelionato, mas sim, o agente deverá ser julgado por incurso no art. 173 do Código Penal, no delito denominado abuso de incapazes. Ademais, a vítima deverá ainda, ser determinada, pois caso venha a ser incerta, estaremos falando do crime, por exemplo, previsto no art. 2º, XI, da Lei nº 1.521 de 1951 (ex.: alteração de taxímetros, de balanças, de bombas de combustíveis etc.) (CUNHA, 2019).

É de conhecimento notório que os estelionatários além de astutos são, acima de qualquer coisa, grandes sedutores. Possuem boa aparência e excelente vocabulário e se favorecem de argumentos que possuem a capacidade de convencer pessoas das mais diversas idades, níveis de escolaridade e grupos da sociedade em geral. Todavia, não atuam sozinhos. Para configuração do delito de estelionato, é necessário que a vítima entregue de forma espontânea a vantagem ao criminoso. Se dessa maneira não fosse, estar-se-ia diante de outros crimes, como de roubo ou extorsão (HERTES, 2012).

Observe que a participação da vítima é totalmente ativa e necessária para configuração do delito. Embora haja, na maioria das vezes, de boa-fé e realmente

seja considerada como uma pessoa de bem que foi enganada, existem casos em que o resultado posterior a realização das negociações, ou ao menos, pretendido, por parte da vítima, também seja ilícito ou imoral. Nessas situações, ainda sim se configuraria o crime de estelionato? A resposta é sim.

Salienta-se que no direito brasileiro existem duas correntes que discutem o tema. A primeira corrente, defendida por doutrinadores como Rogério Greco e Nelson Hungria, entende que quando a fraude é bilateral, ou seja, há desejo de vantagem ilícita por ambas as partes, não existe crime. Pensam dessa maneira pois partem do raciocínio de que o resguardo do patrimônio só pode acontecer quando o mesmo é utilizado para fins legítimos. Já a segunda corrente (majoritária), entende que o crime se configura, independentemente se há ou não a boa-fé da vítima. Alegam os defensores dessa corrente (Rogério Sanches Cunha e Bento de Faria, p. ex.) que a boa-fé não constitui elemento subjetivo do tipo e o dolo do estelionatário é independente da intenção da vítima e não pode ser descartado (CAPEZ, 2020).

2.2 Elementos do crime

Para existência do estelionato é necessária a presença de três elementos, quais sejam, a fraude, a vantagem ilícita e o prejuízo alheio.

A fraude, como primeiro elemento, poderá acontecer pelo emprego de artifício, meio ardid, ou qualquer outro meio fraudulento. Lembrando que o meio escolhido deve ser, ao menos, apto a ludibriar a vítima, pois, caso negativo, estaremos diante do fenômeno do crime impossível (Art. 17 do CP) (CUNHA, 2019). O artifício é a fraude no sentido material, ou seja, por meio do uso de objetos ou documentos falsos, o autor engana a vítima e comete a atitude criminosa. Já o meio ardid trata-se da fraude no sentido imaterial, intelectualizada, que busca atingir a inteligência da vítima e procura ascender na mesma uma paixão, emoção ou convicção através do surgimento de uma motivação ilusória. Uma conversa bem realizada, uma simulação de determinada doença, não havendo nenhum outro disfarce ou aparato, simplesmente a falta de vergonha na cara do agente (CAPEZ, 2020). Quanto ao qualquer outro meio fraudulento, nesse caso, o Código Penal, outra vez, emprega a interpretação analógica. Após a fórmula meticulosa artifício e ardid, emprega espécie genérica, onde abrange qualquer outro tipo de fraude que tenha similaridade com

aqueles meios. Nesta fórmula, adentram manobras como a mentira e a omissão do dever de falar (JESUS, 2020).

O segundo elemento diz respeito a vantagem ilícita, que é o objeto material do crime em estudo. Isto porque o agente só emprega o meio fraudulento para iludir a vítima, em tese, com a finalidade de obter uma vantagem certamente ilícita e em prejuízo alheio. Caso contrário, almejando o agente algo que é lícito, pode ser configurado não o crime de estelionato, mas o exercício arbitrário das próprias razões (Art. 345, CP). Conforme Capez:

Deve a vantagem ser econômica, pois trata-se de crime patrimonial. Deve também ser ilícita, ou seja, não corresponder a qualquer direito. Se for lícita, haverá o crime de exercício arbitrário das próprias razões. Cumpre ressaltar que se o agente obtém a vantagem ilícita em prejuízo alheio, afasta-se qualquer indagação relativa à idoneidade do meio fraudulento empregado. Tal questionamento somente é cabível na tentativa (CAPEZ, 2020, p. 843).

Quanto a necessidade da vantagem ser econômica, Bitencourt tem posicionamento diferente:

O argumento de que a natureza econômica da vantagem é necessária, pelo fato de o estelionato estar localizado no Título que disciplina os crimes contra o patrimônio, além de inconsistente, é equivocado. Uma coisa não tem nada que ver com a outra: os crimes contra o patrimônio protegem a inviolabilidade patrimonial da sociedade em geral e da vítima em particular, o que não se confunde com a vantagem ilícita conseguida pelo agente. Por isso, não é a vantagem obtida que deve ter natureza econômica; o prejuízo sofrido pela vítima é que deve ter essa qualidade. Nesse particular, alteramos o entendimento manifestado no Código Penal comentado, sobre a ilogicidade de o prejuízo alheio ter natureza patrimonial e a vantagem ilícita poder ser de qualquer natureza (BITENCOURT, 2018, p. 256)

O último elemento exigido para configuração do tipo é o prejuízo alheio. Nesse sentido, somente se configurará o crime se a vítima sofrer um prejuízo patrimonial que seja equivalente à vantagem indevida obtida pelo agente.

2.3 Voluntariedade, consumação e tentativa

O estelionato só será punido se praticado com dolo, que se traduz na vontade que tem o agente de enganar a vítima, adquirindo vantagem ilícita em prejuízo de

alguém e empregando para isso, artifício, arдил ou qualquer outro meio fraudulento. Lembrando que se faz necessário que o sujeito tenha conhecimento da ilicitude do fato e da vantagem que venha a obter da vítima. Ademais, o tipo penal possui um segundo elemento subjetivo, que está contido na expressão “para si ou para outrem” e como não há fraude culposa, o estelionato só pode ser punido se praticado com dolo. A denominada fraude culposa constitui fato atípico (JESUS, 2020).

Por sua vez, referido crime se consuma, em sua forma essencial, no momento e no lugar em que o agente obtém o proveito correspondente ao prejuízo alheio. Destaca-se que é indispensável que a vantagem obtida, além de indevida, venha se originar do erro criado pelo agente criminoso e ter ligação com o prejuízo alheio. Não se mostra suficiente a existência do erro decorrente da fraude, sendo necessário que da ação resulte vantagem ilícita e desfalque no patrimônio de outrem. Em outras palavras, não se pode falar em consumação do crime de estelionato sem que haja a presença do binômio proveito ilícito-prejuízo alheio. Ademais, como se trata de crime material, o qual é admitido o seu fracionamento, a tentativa é possível, uma vez que o *iter criminis* pode ser interrompido, por circunstâncias alheias à vontade do agente (BITENCOURT, 2018).

2.4 Ação penal

Desde a entrada em vigência do Código Penal, em 7 de dezembro de 1940, o crime de estelionato, tipificado no Art. 171, era classificado como crime de ação penal pública incondicionada. Em outras palavras, referido crime, após consumado, dispensava qualquer manifestação da vítima no sentido de querer ou não a punição do agente infrator. Este juízo de reprovação cabia ao Ministério Público, que após as investigações, além do ingresso da denúncia criminal em desfavor do suposto estelionatário, também era responsável pela condução e manifestação nos respectivos atos do processo criminal.

Com o advento da Lei Nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, conhecida como ‘pacote anticrime’, além das diversas mudanças ocorridas na legislação processual penal, leis extravagantes e parte geral do código penal, foi também efetuada mudança importante no que diz respeito a ação penal no crime de estelionato. Antes da entrada em vigor do ‘pacote anticrime’, o crime de estelionato, como mencionado,

era classificado como crime de ação penal pública incondicionada. Agora, sua classificação é de crime de ação penal pública condicionada a representação da vítima. Ou seja, embora ainda permaneça a cargo da polícia judiciária a realização das investigações necessárias e do Ministério Público o oferecimento da denúncia e a condução dos atos processuais, referida provocação do juízo criminal só ocorrerá se a vítima demonstrar formalmente o desejo de representação contra o autor. Em outras palavras, só haverá ação penal para apreciação da culpa do agente se a vítima possuir o interesse na punição do agente. Referida mudança traz consequências jurídicas de extrema importância, as quais serão debatidas em momento oportuno.

3 DOS CRIMES DIGITAIS (OS CIBERCRIMES)

A internet se trata de uma enorme rede de dispositivos, dos mais diversos tipos. Tais equipamentos se conectam uns aos outros por diversas formas, seja através de cabos telefônicos, linhas de comunicação particular ou até mesmo por meio de satélites. Os computadores e celulares que integram a internet se conectam de qualquer lugar, seja em universidades, empresas, cooperativas, prefeituras ou até mesmo da própria residência dos usuários. Diante disso, realizando uma comparação com a estrutura operacional das rodovias automobilísticas, a internet funciona como uma estrada a qual a informação disponibilizada através de textos, sons e imagens trafegam em alta velocidade entre qualquer dispositivo que tenha acesso à rede (ESTRELA, 2003).

Dentre os diversos acontecimentos que se originam do mundo virtual, cita-se os crimes digitais ou eletrônicos, que nada mais são do que crimes comuns, mas que praticados na internet. Dessa maneira, utilizando-se da facilidade que o meio digital proporciona para que o criminoso venha efetivar sua conduta ilícita, o mesmo concretiza a prática de um crime e utiliza como meio para isso a internet. A doutrinadora Patrícia Pinheiro esclarece:

O crime eletrônico é, em princípio, um crime de meio, isto é, utiliza-se de um meio virtual. Não é um crime de fim, por natureza, ou seja, o crime cuja modalidade só ocorra em ambiente virtual, à exceção dos crimes cometidos por hackers, que de algum modo podem ser enquadrados na categoria de estelionato, extorsão, falsidade ideológica, fraude, entre outros. Isso quer dizer que o meio de materialização da conduta criminosa pode ser virtual; contudo, em certos casos, o crime não. A maioria dos crimes cometidos na rede

ocorre também no mundo real. A Internet surge apenas como um facilitador, principalmente pelo anonimato que proporciona. Portanto, as questões quanto ao conceito de crime, delito, ato e efeito são as mesmas, quer sejam aplicadas para o Direito Penal ou para o Direito Penal Digital. As principais inovações jurídicas trazidas no âmbito digital se referem à territorialidade e à investigação probatória, bem como à necessidade de tipificação penal de algumas modalidades que, em razão de suas peculiaridades, merecem ter um tipo penal próprio (PINHEIRO, 2013, p. 164).

Já Damásio de Jesus, buscando definir os crimes virtuais, assim ensina:

Conceituamos crime informático como o fato típico e antijurídico cometido por meio da ou contra a tecnologia da informação. Decorre, pois, do Direito informático, que é o conjunto de princípios, normas e entendimentos jurídicos oriundos da atividade informática. Assim, é um ato típico e antijurídico, cometido através da informática em geral, ou contra um sistema, dispositivo informático ou rede de computadores. Em verdade, pode-se afirmar que, no crime informático, a informática ou é o bem ofendido ou o meio para a ofensa a bens protegidos pelo Direito Penal. (JESUS, 2016, p. 49).

Conclui-se, portanto, que o ambiente virtual é, em regra, apenas um meio/local utilizado para o cometimento de diversos crimes, que em sua maioria já se encontram tipificados na legislação penal.

3.1 O anonimato dos usuários, a tipificação de novos crimes e o acompanhamento das autoridades sobre a evolução tecnológica

Não obstante às enormes facilidades que a internet oferece para prática do bem, surgem as facilidades que se originam a prática do mau, que diante do que é proposto a discutir, trata-se do cometimento de crimes por meio dos facilitadores que são encontrados nesse moderno meio de comunicação. A questão do anonimato, por exemplo, se mostra como algo crucial, pois se apresenta como, senão a principal, uma das principais mazelas advindas da popularização da internet. O anonimato, hoje, é um dos principais motivos dentre os diversos existentes que embargam uma reação efetiva das autoridades na busca pela identificação do criminoso que atua em um ambiente virtual. Isto porque a inscrição e atuação em provedores digitais utilizando-se de dados falsos ou de terceira pessoa se mostra como algo muito simples. Tal conclusão é facilmente confirmada quando, ao se buscar informações sobre um determinado acesso ou determinada ação na rede, depara-se com

lançamentos que não correspondem com a realidade, fator que impossibilita, muitas vezes, a tentativa de detecção dos criminosos virtuais (ESTRELA, 2003).

Embora a internet venha a ser utilizada, em boa parte dos casos, como meio para prática de crimes comuns, já existentes, como o estelionato, não se pode olvidar que o surgimento de novos meios de interação social traz à sociedade diversos desafios. A tipificação de condutas criminosas que se originam exclusivamente do meio digital ilustra muito bem isso. A edição e promulgação da Lei Nº 12.737 de 2012 é um exemplo. Na ocasião, o legislador, em observância a constante evolução da sociedade e, inclusive, do crime, entendeu ser necessário regulamentar casos posteriores que guardassem semelhança com um de grande repercussão nacional, que foi a invasão dos computadores e da privacidade da atriz Carolina Dieckmann. Na época, Carolina teve seu computador invadido por hackers e dados de cunho íntimo e pessoal foram acessados. Ressalta-se que o ocorrido no caso concreto ainda não era tipificado pela legislação penal e corroborou, de certa maneira, para a tipificação do delito de invasão de dispositivo informático (Art. 154-A CP).

A ausência de tipificação é capaz de gerar insegurança e tensão. De outra face, quando existente, é necessária uma correta elaboração, sob pena de se esbarrar em uma dificuldade de interpretação da lei, por parte dos usuários, das condutas que são proibidas pelas autoridades (MACHADO e SILVA, 2013).

Em 2014, dando continuidade a um acompanhamento constante da evolução societária e em observância a uma, cada vez mais, completa imersão digital, ocorreu a promulgação da Lei Nº 12.965, denominada “Marco Civil da Internet”, cujo objetivo precípuo foi o de regulamentar as relações sociais entre os usuários dessa ferramenta, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determinando diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria (Art. 1º).

Mais recentemente, o Presidente da República sancionou a Lei Nº 14.155 de 2021, que alterou o Código Penal em diversas partes, ampliando o preceito secundário de alguns crimes quando observado a relação da sua prática com o auxílio ou uso propriamente dito da internet e de fatores relacionados às facilidades que ela proporciona. Foram tratadas questões relacionadas a crimes como o próprio

estelionato, o furto e também a respeito do já citado delito de invasão de dispositivo informático.

Tratam-se de importantes alterações, diante do crescimento exorbitante das invasões e golpes que são efetivados via internet, mas ainda há muito que se avançar no combate a essas novas modalidades criminosas, dotadas de complexidades e particularidades no seu *modus operandi*, sendo a constante evolução legislativa, acompanhada de outros processos, como o de entendimento do que venha a ser um crime virtual e quais as suas peculiaridades, extremamente necessários na guerra contra à criminalidade digital.

3.2 O estelionato praticado em ambiente virtual

Se crimes virtuais, em síntese, são ataques criminosos em que o autor realiza o ato ilícito por meio de um ambiente virtual, utilizando-se de equipamentos eletrônicos e acesso à rede, pode-se afirmar, de uma forma inicial, que o estelionato virtual é o crime em que determinado criminoso, utilizando-se da internet, pratica em seu benefício ou no benefício de outrem, mas em prejuízo alheio, a atitude de induzir ou manter determinado alguém em erro, utilizando-se de meios fraudulentos e almejando vantagem econômica ilícita (ATAÍDE, 2017).

Embora o *caput* do Art. 171 do Código Penal tipifique de forma clara a prática do estelionato, é importante salientar que referida conduta criminosa ali tratada diz respeito à ação cometida de forma direta pelo infrator. Em outras palavras, o autor consegue uma vantagem econômica ilícita e desfalca o patrimônio de outrem por meio de um contato pessoal, não havendo necessidade da utilização de aparelhos ligados à internet, como computadores, *tablets* e celulares para consumação do crime.

Trata-se de situação natural, pois em 1940, ano de promulgação da carta penal brasileira a internet ainda não existia. Ocorre que a sociedade se encontra em constante desenvolvimento e a prática do estelionato evoluiu, os criminosos encontraram novas facilidades. De outra face, salienta-se que não houve inovação da conduta, mas sim do meio utilizado para consumação do crime, qual seja, a internet.

Existe apenas uma única diferença entre o estelionato comum e aquele praticado na internet e essa diferença é encontrada no *modus operandi*. Enquanto um ocorre no mundo físico, na maioria das vezes em contato pessoal com a vítima, o outro se consoma com o uso de computadores ou aparelhos semelhantes que tenham acesso à internet, causando um resultado que, muitas vezes, cabe ressaltar, é perceptível no mundo físico, pois decorrente de um efeito natural, absolutamente ligado a atitude criminosa por meio do nexo de causalidade (NAUATA, 2018).

Conclui-se, portanto, que o estelionato praticado em ambiente virtual se traduz como um crime comum, que ocorre a partir das facilidades e atalhos que a internet proporciona. Podemos ilustrar, em forma de exemplo, as seguintes ações estelionatárias: utilização de identidades falsas, seja para cadastro em alguma plataforma, seja para postagem de produtos inexistentes para venda, enganando o comprador, o uso de cartões de créditos clonados, a inserção de dados bancários ou telefônicos que não condizem com a realidade, seja para realização negociações, seja para a conclusão de empréstimos ou recebimento transferências, etc.

4 A SOCIEDADE NA ERA DA INFORMAÇÃO

A facilidade que a internet proporciona nos afazeres se mostra como algo atraente para as pessoas. Isso é facilmente comprovado quando se analisa números que demonstram o crescimento exorbitante de usuários e de atividades online nos últimos anos.

Segundo pesquisas realizadas pelo Comitê Gestor da Internet do Brasil - CGI.br, no ano de 2021, o número de usuários da rede, no Brasil, ultrapassou a casa dos 152 milhões, algo que equivale a cerca de 81% da população brasileira com 10 anos ou mais. Ainda segundo os levantamentos realizados, o número de domicílios com acesso a residência subiu cerca de 12% em comparação com o ano de 2019. Ademais, quanto a quantidade de usuários, a pesquisa observou um considerável aumento do número de conectados, na seguinte estimativa: moradores das áreas rurais (de 53% em 2019 para 70% em 2020), pessoas com 60 anos ou mais (de 34% para 50%), população que possui Ensino Fundamental de escolaridade (de 60% para 73%), entre as mulheres (de 73% para 85%) e nas classes DE (de 57% para 67%).

Interessante dado coletado por essa pesquisa diz respeito ao aumento do número de atividades on-line, dentre elas, as transações financeiras. Segundo os dados colhidos, cresceu cerca de 10% o número de transações financeiras no ambiente digital em comparação com o ano de 2019 (43%, contra 33%).

Dito isso, observa-se que, com a migração em massa da população para as atividades virtuais, conseqüente é a migração da criminalidade, onde indivíduos mal-intencionados procuram intensamente por vítimas disponíveis para lograrem êxito em seus intentos criminosos.

4.1 O aumento da criminalidade digital

Ao se realizar uma análise básica do cenário jurídico criminal brasileiro atual, nota-se que é mais negócio para o criminoso praticar ilícitos por meio da internet (via anonimato) do que ir para as ruas e cometer assaltos. Isto porque, se o objetivo principal de quem comete crimes contra o patrimônio é, na maioria esmagadora das vezes, a vantagem econômica, para o criminoso é mais seguro e lucrativo cometer o delito de estelionato do que o de roubo. Aquele, além de possuir pena mais branda, muitas vezes, pela dificuldade encontrada na identificação dos autores durante a fase investigatória, não é solucionado, enquanto que este, além de ter que sair para as ruas, portanto uma arma de fogo ou arma branca, e correr o risco de ser interceptado pela polícia, possui uma pena muito mais severa, embora as conseqüências nem sempre sejam da mesma proporção do que de um desfalque patrimonial provocado por um estelionatário.

Damásio de Jesus (2016) já alertava sobre o fato de que o ambiente virtual permite aos criminosos o alcance, de forma simultânea, de inúmeras vítimas, ao tecer comentários sobre o que seria a macro criminalidade, ou escala macro do cibercrime. Trata-se, portanto, do ambiente perfeito para o cometimento de delitos.

E em se tratado de crimes informáticos, deve-se registrar que as características da Internet não permitiram tão somente o desenvolvimento da comunicação, mas serviram de ambiente para o crescimento de crimes de informática, estes amparados pela sensação de anonimato e pouca possibilidade de punição, considerando que, até recentemente, tudo que o Brasil tinha em termos legislativos no que diz respeito a crimes informáticos era a

Lei n. 9.983/2000, que poucos artigos acrescentou ao Código Penal, aplicáveis, via de regra, a funcionários públicos. No mundo, o crime virtual já é o terceiro em prejuízo, apenas atrás das drogas e da falsificação (JESUS, 2016, p. 72).

A internet possui um vasto banco de informações. Estas, por sua vez, são consideradas riquezas aos olhos dos criminosos, que as observam com o intuito de cometer ilícitos e prejudicar a vida de outras pessoas. Historicamente, onde tem riqueza tem crime (CORRÊA, 2010).

Corroborando com o afirmado, pesquisa realizada pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas, em junho de 2021, constatou um aumento exponencial do número de golpes em compras pela internet em comparação com o ano de 2019. Segundo o órgão, “nos últimos 12 meses, seis em cada 10 pessoas sofreram algum tipo de fraude financeira online. Já são mais de 16 milhões de vítimas no Brasil”. Os dados coletados pela CNDL em conjunto com o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC mostraram um crescimento de 28% nesse tipo de ocorrência em relação a 2019. A pesquisa ainda apontou que o golpe mais comum é o da compra do produto e o não recebimento do mesmo, ou seja, a compra em falsos fornecedores.

Outra preocupação diz respeito aos dados de pessoas mortas, segundo texto publicado pelo Portal IG⁴, no ano de 2021, cresceu em 33% as fraudes com dados de pessoas já falecidas. A pesquisa ainda aponta que entre 2018 e 2020, o aumento gira em torno de 200%. Nesse sentido, a empresa ‘IdWall’, responsável pela coleta de tais informações, explicou que tal resultado se deve aos recorrentes vazamentos de dados ocorridos nos últimos anos na internet. Só no ano de 2021, em janeiro, um enorme vazamento de dados expôs cerca 223 milhões de CPFs e 40 milhões de CNPJs, algo bastante atrativo para os golpistas de plantão.

A situação é preocupante pois, “a exposição dessas informações gera condições para criminosos aplicarem diversos golpes, como criar contas bancárias, fazer compras online, realizar solicitação de empréstimos e saques de benefícios, como FGTS e auxílio emergencial, por exemplo”. Vale destacar que o crime de estelionato poderá

⁴ Agência “O Globo”: Golpes com dados de pessoas mortas crescem 33% no país; veja como evitar. *IG Mail*, 2021. Disponível em: <https://economia.ig.com.br/2021-08-08/aumento-golpes-pessoas-mortas.html>. Acesso em: 23 set. 2021.

ter como vítima, tanto pessoas físicas, como pessoas jurídicas, como bancos e empresas de produtos variados.

Realizando uma amostragem mais específica, dados do Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro apontam que em 2020 o número de golpes naquele estado triplicou em relação ao ano de 2019. Conforme levantamento, o aumento alcançou a casa dos 198,1%. Em contrapartida, por conta do distanciamento social e da redução de circulação das pessoas em ambientes públicos, diminuíram os números de crimes violentos, como homicídio doloso, latrocínio e roubo a veículos, os quais caíram 12, 26 e 36%, respectivamente.

Já no Estado do Sergipe, segundo dados da Coordenadoria de Estatística e Análise Criminal (CEACrim), no ano de 2020 foram 5.441 o total de casos de crimes praticados em ambientes virtuais naquele estado, contra 1.492 em 2019, aumento de cerca de 265%. A pesquisa ainda chegou à conclusão de que o crime mais recorrente é justamente o de estelionato, que saltou de 621 registros em 2019, para 3.215 golpes no ano seguinte. Como agravante, ainda segundo a CEACrim/SE, o segundo crime que mais ocorreu foi o de invasão de dispositivo informático - como clonagem de aplicativos e redes sociais, fato que, inevitavelmente, se mostra como o passo inicial de criminosos estelionatários que se passam por outras pessoas.

O cenário no Distrito Federal também não é dos melhores. Segundo a Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), no período correspondente entre março e junho de 2021, os crimes de estelionato praticados em ambientes navegáveis aumentaram exponencialmente naquela região. Cresceram nada mais, nada menos, que 198,95%. Outras ocorrências virtuais também ganharam destaque negativo, como o furto mediante fraude, modalidade bastante parecida com o estelionato, mas que diferem em alguns aspectos.

Por fim, segundo Portal R7⁵, em São Paulo, a alta também foi alarmante: 265%. Já em Minas Gerais, embora o aumento tenha sido de apenas 50%, número bem

⁵ GOUSSINSKY, Eugenio. Crimes digitais têm forte alta em vários estados; saiba como prevenir. *Portal R7*, 2021. Disponível em: <https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/crimes-digitais-tem-forte-alta-em-varios-estados-saiba-como-prevenir-05052021>. Acesso em: 23 set. 2021.

inferior do que o apresentado por outros estados da federação, tal crescimento já serviu de alerta para as autoridades competentes.

Nesse contexto, é incontroverso o aumento exponencial dos crimes praticados na internet nos últimos anos, o que se apresenta, de certa forma, como um grande desafio a ser enfrentado quando sem pensa em soluções, principalmente quando se reconhece que, no Brasil, além da dificuldade de rastreamento e, conseqüentemente, da notória sensação de impunidade, a educação digital ainda se apresenta como bastante precária.

De fato, a situação fica ainda mais grave quando se percebe que grande parte dos usuários são leigos ou possuem pouca informação a respeito da correta maneira de se manusear as ferramentas disponibilizadas pela internet, o que os deixam mais vulneráveis, aumentando o risco de serem vítimas ou até mesmo de praticarem algum tipo de crime por falta de conhecimento.

Para defender-se dos ataques cibernéticos é importante que se tenha domínio da ferramenta que se utiliza e, ainda, que se conheça as principais formas de invasão e a vulnerabilidade dos equipamentos, o que ainda é objeto de desconhecimento para a esmagadora maioria da população que utiliza as plataformas digitais.

5 O COMBATE AO CRIME DE ESTELIONATO DIGITAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

As autoridades imbuídas de controle e fiscalização do bom funcionamento da sociedade, ao passo que observam a proliferação da criminalidade, possuem o dever de desenvolver planos estratégicos que visem diminuir sua propagação e minimizar os seus efeitos. Nesse sentido, é possível trabalhar sob dois aspectos, o aspecto preventivo, que possui a capacidade de evitar que o crime aconteça, sendo este o melhor cenário possível, e o aspecto repressivo, necessário quando houve consumação da conduta criminoso.

A palavra prevenção se apresenta como um conjunto de medidas preparatórias necessárias ao enfrentamento de determinada situação, evitando assim, um mal maior. Ou seja, traduz-se na presciência do que pode acontecer e no preparo para o não sofrimento das conseqüências do que se antecipa em ideias. Salienta-se que em

um contexto jurídico, a prevenção pode ser definida de diversas maneiras, desde a fixação da competência de um determinado órgão julgador até consagração de um princípio. De todas as maneiras, observa-se que o sentido é o mesmo, o de antecipar-se ao futuro e promover soluções que evitarão uma desordem posterior.

Trazendo o termo prevenção para mais perto do que se propõe a discutir nesta pesquisa, é possível estabelecer que a prevenção para a prática do estelionato virtual irá se concretizar quando encontradas soluções eficazes na diminuição da consumação do referido crime. Importante destacar que, com as notórias dificuldades encontradas pelas autoridades na apuração dessa natureza de delito, a principal arma é justamente evitar que o crime aconteça.

A simples promulgação de leis em massa como resposta aos acontecimentos externos não é, por si só, eficaz na seara da prevenção, mas essenciais no aspecto repressivo, que é quando o crime já ocorreu, desde que em vigor simultaneamente a um sistema investigativo e persecutório qualificado, eficiente e célere.

Se o crime ocorreu, os métodos preventivos não foram suficientes para evitar que o delito se perpetrasse, sendo necessário, dessa maneira, uma resposta à altura, não só dos órgãos e do sistema público, mas também de toda sociedade, no combate a tal espécie de crime contra o patrimônio.

5.1 A educação digital como importante ferramenta no combate ao estelionato digital

A educação é um direito social estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil em seu Art. 6º, *caput*, e se apresenta como dever do Estado, que deve promovê-la com qualidade a todos os cidadãos brasileiros, pois fundamental à formação e desenvolvimento do ser humano, de seu caráter, ideais e conceitos. Ressalta-se que a educação não se baliza somente na promoção do ensino ou no repasse do conhecimento. Abrange também, o desenvolvimento da independência como cidadão, a formação do discernimento próprio, o aperfeiçoamento de habilidades e a construção da sabedoria (SOUSA, 2021). Educação, muitas vezes, é sinônimo de prevenção. Por meio dela, é possível diminuir o número de vítimas de golpes e demais crimes cometidos via internet.

Medidas fundamentais à redução do estelionato virtual são as ações na área da educação, como a inserção e valorização de disciplinas voltadas ao ramo da informática em âmbito escolar, que venham a abranger não só o correto uso dos aparelhos eletrônicos no sentido do manuseio operacional, mas também a existência de discussões a respeito da proteção e cautela na divulgação de dados pessoais, no cuidado ao acessar determinados conteúdos, na verificação preliminar da confiabilidade de determinado acesso e na preparação do usuário para que o mesmo conheça as características de um possível golpe. Salienta-se que a inserção dessa espécie de disciplina nas escolas, se efetiva, fará com que a população, desde os primórdios, se torne capaz para o uso adequado de ferramentas que a cada ano são mais presentes no cotidiano das pessoas.

A falta de educação sobre informática nas escolas prejudica drasticamente o desenvolvimento de uma população como um todo. Levantamento feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE apontou que em 2018, cerca de um terço da população brasileira que ainda não acessava a internet alegava o desconhecimento no manuseio de tal ferramenta. De outra face, quem usa, em sua maioria, ainda navega sem uma adequada capacitação e são facilmente atraídos por golpes, é só realizar uma leitura prudente dos números já apresentados em momento anterior.

Fazendo uma breve comparação com a Criminologia, cita-se a chamada Teoria do Triângulo do Crime. Essa teoria, desenvolvida por Lawrence Cohen e Marcus Felson, se baseia na ideia de que para que o crime aconteça é necessário a presença de três elementos: infrator motivado, vítima disponível e local apropriado. O primeiro elemento se refere aos estelionatários que 'passeiam' pela internet, enquanto que o segundo elemento se apresenta como a pessoa que irá sofrer o golpe, que nesse caso, está totalmente vinculada ao terceiro elemento, que é o local apropriado. Diante disso, estando uma vítima incapacitada a navegar pela internet de forma segura e realizando ela uma exposição indevida de seus dados, estará proporcionado ao infrator motivado a oportunidade que o mesmo precisa. Destaca-se que, no ambiente virtual, muitas vezes, o local apropriado é forjado pelo próprio infrator, que engana a vítima e aplica o golpe, como no acesso a sites piratas.

Nesse sentido, pautando o raciocínio apresentado àquilo que descreve não só a Constituição da República (que a educação é um direito social fundamental), como também o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Nº 9.334 de 1996), em especial naquilo que transcreve o seu Art. 2º, o qual dispõe que a finalidade da educação é justamente “o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, além de uma leitura prudente de todo um contexto social atualmente existente no país, faz-se necessário a realização de medidas preventivas voltadas para educação do cidadão brasileiro quanto ao correto manuseio da internet, na sua utilização com segurança e na proteção e qualificação do usuário para que o número de golpes e prejuízos venham a diminuir de forma considerável.

Destaca-se que, caso a medida acima sugerida venha a ser aplicada da forma correta, muito será eficaz, mas a longo prazo, pois inserida em um contexto escolar, propício para formação de cidadãos do futuro. Agora, e em relação à considerável parte da população que já se encontra totalmente inserida no mundo virtual e não terá a mesma oportunidade do que aqueles que frequentam a escola? Nesse sentido, a iniciativa dos órgãos públicos em investir em minicursos, na promoção palestras, campanhas publicitárias e na criação de alertas em geral, muito útil seria.

A promoção de minicursos gratuitos é fundamental, pois oportunizará a quem tiver o interesse, mesmo após a conclusão da educação básica ou até mesmo para aqueles que não tiveram oportunidade de estudo, a se capacitarem da melhor maneira possível para o manuseio das plataformas digitais. Destaca-se que a internet se apresenta, na maioria das vezes, como ambiente de expansão de trabalho, de alavanca para um negócio ou até mesmo para o fomento da própria educação, por meio do estudo digital, mas para isso é necessária uma qualificação quanto ao uso dessa ferramenta. Salienta-se que o Governo Federal possui programas que se aproximam do que é proposto, mas que se apresentam de forma muito tímida em comparação com as necessidades da população. Exemplo disso é o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec, criado por meio da Lei Nº 12.513 de 2011 com a finalidade de ofertar cursos voltados para educação profissional e tecnológica em todo território brasileiro, além de contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público. Ocorre que a cada ano o

investimento é cada vez menor e o alcance necessário se torna algo longe do ideal. Já em 2015, apenas quatro anos após a criação do programa, os cortes de recursos alcançavam a casa dos 67%, conforme dados do portal da transparência do governo federal. É necessário, portanto, uma melhoria no investimento e no desenvolvimento de políticas públicas de inserção e capacitação da população ao manusear a ferramenta denominada internet. Nesse sentido, o aprendizado proporcionado aos diversos usuários por meio da oferta de minicursos é uma alternativa que pode ser efetiva.

Fazendo uma análise prudente da sociedade atual, observa-se que boa parte dos cidadãos são considerados analfabetos digitais e, depois de entenderem que a nova ordem tecnológica os obrigará, a qualquer tempo e cada vez mais, ao uso das ferramentas virtuais, surge importância de serem incorporadas ações governamentais de caráter educativo para auxiliar a população rumo ao domínio no manuseio da tecnologia. Diante disso, a realização de palestras abertas ao público com a participação não só de especialistas em informática, mas também com a presença de vítimas de golpes ocorridos e sociólogos, para que seja apresentado à população o auto risco de se navegar na internet sem possuir o mínimo de conhecimento, além das notórias mudanças ocorridas na sociedade com o avanço da tecnologia, é de extrema importância. Aproveitando a oportunidade dessa aproximação, deverá ser demonstrado, principalmente aos pais, os perigos de se oferecer tais tecnologias às crianças sem antes ter sido ensinado o correto manuseio, algo que evitará, por exemplo, a criminalidade infantil. Quanto aos adultos, cuidados com dados pessoais como senhas de bancos, e-mails e redes sociais, informações sobre RG, CPF, endereço pessoal e profissional são assuntos que devem ser abordados. Por fim, a orientação quanto a instalação de programas eficientes no combate aos mais diversos vírus e que muitas vezes são inseridos na rede por *hackers* maus intencionados e a orientação quanto a utilização de senhas fortes, nunca a mesma senha para todos os acessos, são temas de suma importância

Poderão ser desenvolvidas outras duas ações preventivas de caráter educativo. A primeira diz respeito às campanhas publicitárias, pois, indiscutivelmente, estão presentes no cotidiano de todas as pessoas, desde o intervalo comercial de um programa de televisão até os mais diversos 'outdoors' e panfletos encontrados em

ambientes públicos. Por meio de tais ferramentas poderiam ser abordadas orientações, por exemplo, de como proceder ao desconfiar que está sendo vítima de um golpe (procurar a polícia, confirmar a autenticidade das informações, do acesso e da pessoa com quem se negocia), isso evitará boa parte dos golpes financeiros que ocorrem na internet. Ademais, a potencialização das informações que serão prestadas por meio das palestras, por meio de panfletos a serem distribuídos contendo dicas simples, rápidas e efetivas. A outra ideia preventiva gira em torno dos mais diversos setores públicos e privados que possuem algum tipo de serviço por meio da internet. Tais órgãos poderiam disponibilizar assistentes (sejam eles em ambientes físicos ou virtuais) para o auxílio e ensino no manuseio de suas ferramentas, que tenham como objetivo não de realizar o trabalho para o usuário, mas de ensiná-lo, passo a passo, o correto uso, além de empoeirá-lo para o uso futuro, o que, inclusive, poderá ser difundido para pessoas próximas àqueles que buscaram algum auxílio.

Em suma, soluções educativas são a melhor maneira de prevenir o aumento exponencial do estelionato digital e se baseiam na ampla divulgação do conhecimento, dos cuidados e da importância de se capacitar para as novas tendências que giram sobre o mundo da tecnologia e da informática. Vale lembrar, esta é a era da informação. Nesse sentido, o investimento em educação, em cursos gratuitos, em campanhas publicitárias, na melhoria do acesso ao serviço público, etc. é de suma importância no processo de mudança e no combate a enorme quantidade de crimes digitais, como o estelionato, que ocorrem diariamente no país.

5.2 A legislação aplicada ao crime de estelionato digital

Primeiramente, é necessário descrever o que expõe o Código Penal a respeito do crime de estelionato em sua modalidade simples, mas agora com foco no que estabelece o preceito secundário, qual seja: “pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis (BRASIL, 1940)”.

Pena é a retribuição aplicada pelo Estado em virtude de uma comprovada participação em um ilícito criminoso e se apresenta como a privação ou restrição de bens jurídicos determinados previamente pela legislação e têm por objetivo a

correção do condenado em relação ao convívio social e a prevenção em relação à prática de novos crimes (ESTEFAM, 2019).

É certo que, quando alguém pratica determinada infração penal, o Estado sofre, mesmo que indiretamente, com esse tipo de comportamento, devendo, outrossim, punir o infrator para que este não volte a delinquir (efeito preventivo especial da pena), bem como para que os demais cidadãos não o tomem como exemplo (efeito preventivo geral da pena) e venham também a praticar crimes em virtude da sensação de impunidade que gera quando alguém, mesmo tendo transgredido a lei penal editada formalmente pelo Estado, não sofre qualquer reprimenda (GRECO, 2018, p. 866).

Depreende-se, portanto, do exposto acima e também do que dispõe o Art. 59 do Código Penal (o “necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”) e o Art. 1º da Lei Nº 7.210 de 1984 - LEP, que o ordenamento jurídico brasileiro adotou, em relação às funções da pena, a Teoria da União, a qual defende possuir a pena duas funções primordiais: um caráter preventivo (subdividida em geral e especial) e um caráter retributivo, já esclarecidos.

Para o crime de estelionato o Código Penal estabeleceu, basicamente, uma pena de um a cinco anos, sendo considerado, portanto, um crime de médio potencial ofensivo, pois possível a aplicação do *sursis* processual (Art. 89 da Lei Nº 9.099 de 1995). Ocorre que os diversos golpes e prejuízos advindos do estelionato praticado em ambientes virtuais alcançaram uma dimensão muito maior do que o proposto pela lei como proporcionalidade de pena, fato que chamou a atenção das autoridades, chegando-se a conclusão de que era necessário a criação de uma qualificadora para o referido delito.

Antes, por mais que viesse a se comprovar que o infrator tenha causado um prejuízo enorme à vítima, o mesmo receberia a pena do estelionato comum, pensando e criado para prevenção e repressão de condutas de menores proporções. Observou-se que, nos casos de golpes financeiros, a função preventiva e retributiva da pena se apresentava, de certa maneira, como uma espécie de utopia, pois colocava o infrator, ao fazer uma análise sobre as vantagens e desvantagens de sua prática delituosa, em situação confortável para que o mesmo se mantivesse motivado e optasse por praticar novamente o ilícito penal. Hoje em dia, o pensamento do criminoso, como já mencionado, é no sentido de que é muito mais vantajoso permanecer em casa e

aplicar golpes via internet utilizando-se do anonimato do que sair para as ruas e roubar. Dá mais dinheiro, se a prática criminosa for descoberta, a pena é menor, pois ausentes a violência e a grave ameaça, e o risco de ser morto em um confronto com a polícia ou até mesmo com a própria vítima é praticamente zero.

Nesse sentido, em observância à realidade jurídica criminal aqui discutida, típica dos tempos atuais, o qual traduz uma população completamente cercada por tecnologias, foi promulgado, acertadamente, no ano de 2021, a Lei Nº 14.155. Esta lei cuidou especificamente da prática de alguns crimes por meio da invasão de dispositivos informáticos e da utilização da internet como meio para o sucesso delituoso. Tratando-se especificamente do estelionato, a nova legislação adicionou ao Art. 171 do CP o § 2º-A, o qual menciona ser agora, de quatro a oito anos de reclusão a pena atribuída a estelionatários virtuais, além de multa. A partir de agora, incorrerá em tal pena o criminoso que provocar golpes ou fraudes por meio da utilização de informações fornecidas pela própria vítima ou por terceiro induzido a erro, via redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

Ao tratar das redes sociais, o tipo penal consegue alcançar os diversos golpes que ocorrem via anúncios falsos que aparecem dentro de plataformas como OLX, Facebook ou Instagram, os quais funcionam por meio de manobras consideradas ardilosas capazes de atraírem pessoas a fornecerem seus dados a fontes que têm a aparência de confiáveis, mas que não são. Ao abordar a questão dos contatos telefônicos, o novo § 2º-A alcança aquelas fraudes que acontecem, por exemplo, via mensagem enviada pelo aplicativo de conversas WhatsApp, onde o estelionatário se passa por uma pessoa próxima da vítima e, na maioria dos casos, lhe solicita um empréstimo via depósito bancário ou *pix*, alegando urgência. Ademais, ao abordar a questão do correio eletrônico, a nova qualificadora visa regulamentar situações onde os golpes são efetivados por meio do envio de um e-mail fraudulento ao endereço eletrônico da vítima. Nesses casos, é elaborado uma mensagem convincente, o *layout* da página é parecido com o de uma empresa confiável, porém o fato simplesmente não passa de um golpe. Por fim, ao adicionar, ao final do caput, a expressão qualquer outro meio fraudulento análogo, o legislador tinha como

objetivo alcançar quaisquer outras práticas fraudulentas cometidas por meios eletrônicos ou informáticos (CUNHA, 2021).

Ainda sob o aspecto repressivo do estelionato, breves comentários são pertinentes à nova modalidade de ação penal atribuída a este delito, que desde a publicação da Lei Nº 13.964 de 2019 passou a ser considerado, como já mencionado, na maioria dos casos, um crime de ação penal pública condicionada à representação.

Quando se fala do caráter preventivo da pena, de um modo geral, a existência da norma penal incriminadora busca intimidar os criminosos para que os mesmos não venham a praticar novamente o crime que cometeu, em especial ao tomarem ciência de que determinada pessoa, ao praticar conduta semelhante, foi condenado (ESTEFAM, 2019). Nesse sentido, ao deixar de representarem contra os criminosos, as vítimas de estelionatários estarão contribuindo para uma notória sensação de impunidade. De nada adianta um enrijecimento legislativo se o processo de repressão ao estelionato falhar em algum aspecto.

Portanto, como medida repressiva imprescindível, sendo esta de responsabilidade exclusiva das vítimas, não somente no estelionato cometido em ambiente virtual, mas em todas as naturezas deste delito em que haja tal necessidade, face ao cenário atual, é a prudente conscientização das vítimas, para que tenham a iniciativa de representarem contra os agentes praticantes de tais fraudes e possibilitem, dessa maneira, a correção estatal adequada a ser aplicada sobre os respectivos criminosos.

5.3 Das adequações necessárias no que se refere ao processo de identificação e punição de estelionatários digitais

O sistema processual penal no ordenamento jurídico brasileiro deve ser desenvolvido com suporte nas normas e princípios constitucionais estampados na Constituição da República e ao mesmo tempo ser eficaz. Ocorre que, não obstante ao reconhecimento do que seria o cenário ideal, o mesmo, atualmente, subsiste paralelamente a um sistema investigativo e persecutório, salvo melhor juízo, moroso e falho, o que traz ao cidadão de bem uma notória sensação de impunidade ao mesmo tempo em que passa ao criminoso uma motivação para continuar a delinquir.

Tratando do combate aos mais diversos golpes digitais, a instalação de delegacias especializadas na investigação de crimes virtuais possui papel importante para as vítimas, que muitas vezes, por ausência e inércia do órgão policial, ou descrédito, deixam de provocar as forças de segurança sob a justificativa de se duvidar de que haverá qualquer investigação ou punição dos respectivos criminosos (KUNRATH, 2017).

Ocorre que, diante da enorme complexidade encontrada pelas forças de segurança na apuração dos crimes virtuais e na identificação dos mais diversos estelionatários existentes, é necessário, por parte do Estado, uma maior destinação de recursos aos órgãos de polícia judiciária, como forma de facilitação do dia-dia. Nesse sentido, delegacias especializadas na apuração de crimes cibernéticos devem receber um maior investimento, tanto em equipamentos quanto no aumento do número de agentes.

Destaca-se que o ramo da tecnologia, embora seja um facilitador para diversas atividades, em alguns casos, se torna algo caro. A possibilidade de se investir em tecnologias e equipamentos facilitadores do serviço diário se mostra como medida imprescindível no avanço do combate à criminalidade e ao estelionato virtual.

O investimento em agentes de segurança pública também se apresenta como primordial, pois necessário para um maior e melhor atendimento das demandas existentes, que são muitas. Hoje em dia, quase todas as dificuldades encontradas pelos órgãos de segurança na prestação de um bom serviço à sociedade passam pelo baixo número de efetivo, fator que impossibilita o atendimento de qualidade e a devida atenção a todos os casos que ao Estado são apresentados.

Outro aspecto importante na seara da repressão e que necessita de adequação diz respeito a demora excessiva dos procedimentos judiciais no ordenamento jurídico brasileiro. Relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que contou com a coleta de dados do Poder Judiciário brasileiro entre 2015 e 2018, dão conta que, no Brasil, processos criminais demoram, em média, cinco anos para serem julgados. Em 26% dos casos, essa demora supera os oito anos de fila. A pesquisa ainda aponta que em processos criminais comuns, a média de espera para se chegar à primeira sentença na Justiça Estadual é de cerca de três anos e dez meses. Já em

processos de competência do Tribunal do Júri, o tempo aguardando é de cerca de quatro anos e sete meses.

A Constituição Federal brasileira estabelece, em seu Art. 5º, LXXVIII, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 1988)”. Todavia, se não forem adotadas medidas que visem perpetrar tal mandamento, continuará sendo mais um princípio constitucional, de certa forma, vazio. Não adianta ocorrer um enrijecimento na legislação penal sem que, de forma simultânea, ocorra de fato a punição da conduta. Vale lembrar, “não é o rigor do suplício que previne os crimes com mais segurança, mas a certeza do castigo (BECCARIA, 1764, p. 40).

É necessário, portanto, uma readequação do aspecto repressivo criminal para combate ao estelionato digital, e um maior investimento nos órgãos de polícia judiciária, tanto pela correta destinação de recursos financeiros quanto pelo notório aumento do efetivo existente. Por fim, uma maior celeridade na aplicação da legislação penal, fatores que se apresentam como de fundamental importância.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o dinamismo da sociedade, onde leis e políticas públicas antes pensadas e inseridas em uma realidade completamente diferente, com o passar dos anos, se tornam incompatíveis e ultrapassadas, a valorização e implantação de um recorrente processo de renovação e inovação é de extrema importância, para que o controle e a manutenção da ordem pública por parte do Estado sejam dinâmicos e compatíveis com o mundo em que disciplinam. Referida afirmação vale não somente para os textos legislativos, mas também para ações e políticas públicas que visem a manutenção e até mesmo o próprio reestabelecimento da ordem.

Andar sempre um passo à frente, antecipar-se aos movimentos da criminalidade, reconhecer as particularidades da era contemporânea e o constante processo de imersão tecnológica proporciona ao Estado a possibilidade de um maior controle dos desvios de conduta que atualmente são tendência. Roubar, hoje em dia, é no máximo comum, mas não é tendência. Aplicar golpes sim.

Ao realizar um estudo aprofundado sobre o estelionato digital é possível observar que, embora ausentes a violência e a grave ameaça em sua execução, o desfalque patrimonial acarretado se torna algo, muitas vezes, mais prejudicial do que se daquela forma fosse. Nesse sentido, diante de um notório aumento de crimes ocorridos com a utilização da tecnologia, necessário é um acompanhamento e uma movimentação adequada em busca de soluções e respostas, o que de certa forma já tem sido feito, como quando inserido ao Art. 171 do CP a qualificadora do estelionato digital. Tais ações devem possuir o objetivo principal de aumentar a sensação de segurança, o que, muitas vezes, pode ocorrer com atitudes que partem das próprias vítimas, se adequadamente educadas para isso.

Imperioso, portanto, um correto investimento na implementação de medidas preventivas e na manutenção das já existentes, além de uma repressão qualificada capaz de cessar o notório avanço da criminalidade contemporânea. Para isso, a união da sociedade, dos três poderes e dos demais órgãos públicos se apresenta como inteligente e eficaz no combate ao estelionato virtual e demais crimes cometidos por aqueles que insistem em se colocar às margens do que uma sociedade civilizada e de bem espera: o correto e proporcional exercício da cidadania.

Salienta-se, por conseguinte, que além das medidas aqui sugeridas e a manutenção das já existentes, com algumas lapidações necessárias, diversas são as medidas que poderão ser eficientes ao contribuir para o cerceamento da criminalidade digital, o que significa que, as que aqui surgiram como sugestão não têm o objetivo de solucionar tal mazela por completo, mas de apenas contribuir, sendo que, obviamente, existem outras medidas que aqui não foram abordadas, mas que poderão ser efetivas no combate à criminalidade digital.

REFERÊNCIAS:

Agência “O Globo”: Golpes com dados de pessoas mortas crescem 33% no país; veja como evitar. *IG Mail*, 2021. Disponível em: <https://economia.ig.com.br/2021-08-08/aumento-golpes-pessoas-mortas.html>. Acesso em: 23 set. 2021.

ATAÍDE, Amanda Albuquerque de. *Crimes virtuais: uma análise da impunidade e dos danos causados às vítimas*. 2017. 45f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade da Cidade de Maceió, Maceió, 2017. Disponível em: http://www.faaiesa.edu.br/aluno/arquivos/tcc/tcc_amanda_ataide.pdf. Acesso em: 14 mar. 2022.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: eBooksLibris, 2001.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial 3: crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos*. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BOUSSO, Alan. Lei 14.155/2021 reforça ideia de que ambiente virtual não é esfera à parte. *Conjur*, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-29/alan-bouso-consideracoes-lei-141552021>. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011. Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec; (...). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12513.htm. Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 23 de abril de 2014. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 12 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 12 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 17 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.334 de 20 de dezembro de 1966. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 24 abr. 2022

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: volume 2: parte especial: arts. 121 a 212. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CASTRO, Nathalia. Número de golpes pela internet quase triplicou em 2020, aponta ISP. *G1 Notícias*, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/01/28/numero-de-golpes-pela-internet-quase-triplicou-em-2020-aponta-isp.ghtml>. Acesso em: 23 mar. 2022.

Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação: Cresce o uso de Internet durante a pandemia e número de usuários no Brasil chega a 152 milhões, é o que aponta pesquisa do Cetic.br. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/cresce-o-uso-de-internet-durante-a-pandemia-e-numero-de-usuarios-no-brasil-chega-a-152-milhoes-e-o-que-aponta-pesquisa-do-cetic-br/>. Acesso em: 20 maio 2022.

CNDL Brasil: Seis em cada dez consumidores sofreram algum tipo de fraude financeira nos últimos 12 meses, aponta CNDL/SPC Brasil. Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas – CNDL, 2021. Disponível em: [https://site.cndl.org.br/seis-em-cada-dez-consumidores-sofreram-algum-tipo-de-fraude-financeira-nos-ultimos-12-meses-aponta-cndlspc-brasil/#:~:text=Esse%20percentual%20cresceu%2011%20pontos,observado%20em%202019%20\(32%25\).&text=Uma%20vez%20ocorrida%20a%20fraude,mes%20para%20resolver%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o](https://site.cndl.org.br/seis-em-cada-dez-consumidores-sofreram-algum-tipo-de-fraude-financeira-nos-ultimos-12-meses-aponta-cndlspc-brasil/#:~:text=Esse%20percentual%20cresceu%2011%20pontos,observado%20em%202019%20(32%25).&text=Uma%20vez%20ocorrida%20a%20fraude,mes%20para%20resolver%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o)>. Acesso em: 23 maio 2022.

CÔRREA, Gustavo Testa. *Aspectos jurídicos da internet*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei 14.155/21 e os crimes de fraude digital - primeiras impressões e reflexos no CP e no CPP. *Meu Site Jurídico (JusPodivm)*, 2021. Disponível em:
<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/05/28/lei-14-15521-e-os-crimes-de-fraude-digital-primeiras-impressoes-e-reflexos-no-cp-e-no-cpp/>. Acesso em: 23 abr. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361). 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado: parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ESTRELA, Kilmara Batista. Crimes digitais. 2003. 56f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba, 2003. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/13373>. Acesso em: 14 mar. 2022.

FARIA, Flávia. Tribunais levam, em média, cinco anos para julgar processos criminais. *Portal Amazonas Atual*, 2021. Disponível em: <https://amazonasatual.com.br/tribunais-levam-em-media-cinco-anos-para-julgar-processos-criminais/>. Acesso em: 23 abr. 2022.

FONSECA, Jaqueline. Registros de golpes na internet crescem 310% no DF durante a pandemia. *Correio Braziliense*, 2021. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/cidades-df/2020/08/4868977-mais-golpes-na-pandemia.html>. Acesso em: 23 mar. 2022.

GANEM, Pedro Magalhães. Funções da Pena. *JusBrasil*, 2017. Disponível em: <https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/445736305/funcoes-da-pena>. Acesso em: 17 maio 2022.

GOUSSINSKY, Eugenio. Crimes digitais têm forte alta em vários estados; saiba como prevenir. *Portal R7*, 2021. Disponível em: <https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/crimes-digitais-tem-forte-alta-em-varios-estados-saiba-como-prevenir-05052021>. Acesso em: 23 maio 2022.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*, volume I. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.

GRUPO BASE. Teoria do Triângulo do Crime. *Base em Alerta*, 2017. Disponível em: <https://baseseguranca.com.br/base-em-alerta-triangulo-do-crime/>. Acesso em: 02 mar. 2022.

HERTES, Andrelise. A (não) configuração do crime de estelionato diante da fraude ou torpeza bilateral. *Jus*, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22442/a-nao-configuracao-do-crime-de-estelionato-diante-da-fraude-ou-torpeza-bilateral#:~:text=A%20boa%2Df%C3%A9%20da%20v%C3%ADtima,de%20que m%20concebe%20a%20fraude>. Acesso em: 06 mar. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Acesso à Internet e a Televisão e posse de Telefone Móvel Celular para Uso Pessoal. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD CONTÍNUA, 2018. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/17270-pnad-continua.html?edicao=27138&t=resultados>. Acesso em: 22 abr. 2022.

JESUS, Damásio de. *Direito penal: volume 2: parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio – arts. 121 a 183 do CP*. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antônio. *Manual de crimes informáticos*. São Paulo: Saraiva, 2016.

JUNQUEIRA, Diego. Repasses para o Pronatec caem 67% e governo corta mais da metade das vagas. *R7 Educação*, 2015. Disponível em: <https://noticias.r7.com/educacao/repasses-para-o-pronatec-caem-67-e-governo-corta-mais-da-metade-das-vagas-22062015>. Acesso em: 13 maio 2022.

KUNRATH, Cristina. *A expansão da criminalidade no cyberspaço*. 2014. 158f. Dissertação (Mestre em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Universidade Estadual de Feira de Santana, 2015. Disponível em: <http://www.progesp.ufba.br/sites/progesp.ufba.br/files/dissertacao-final-josefa-cristina-tomaz-martins-kunrath-2014.pdf>. Acesso em: 17 maio 2022.

Lei que torna crimes cometidos pela internet mais graves é sancionada. Portal *Migalhas*, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/346274/lei-que-torna-crimes-cometidos-pela-internet-mais-graves-e-sancionada>. Acesso em: 12 maio 2022;

MACHADO, Luís Antônio Licks Missel; SILVA, Jardel Luís da. *Crimes digitais: o aumento da complexidade das relações sociais e os novos espaços de intervenção estatal*. Revista Eletrônica de Ciências Contábeis, Taquara, n. 3, 2013. Disponível em: <http://seer.faccat.br/index.php/contabeis/article/view/76>. Acesso em: 13 mar. 2022

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito digital*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

POLÍCIA CIVIL: Golpes na internet crescem 265% e Polícia Civil orienta população para não se tornar vítima dos cibercriminosos. Secretaria de Estado da Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://www.ssp.se.gov.br/Noticias/Detalhes?idNoticia=17634>. Acesso em: 23 mar. 2022

RIBEIRO, Eliete da Silva. Crime de estelionato: uma análise da evolução sob a égide da impunidade na cidade de Manaus. 2019. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/crime_de_estelionato_-_uma_analise_da_evolucao_sob_a_egide_da_impunidade_na_cidade_de_manaus_eliete_da_silva_ribeiro_0.pdf. Acesso em: 03 mar. 2022.

ROMA, Zillá Oliva. Da (ir)razoável duração do processo penal: o tempo como pena. *Jus*, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54111/da-ir-razoavel-duracao-do-processo-penal-o-tempo-como-pena/4>. Acesso em: 17 maio 2022.

SANTOS, Rafa. "Lei anticrime" torna estelionato crime de ação condicionada e divide opiniões. *Conjur*, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-02/lei-anticrime-torna-estelionato-crime-acao-condicionada>. Acesso em: 06 abr. 2022.

SILVA, Daniel. Diferença entre estelionato e extorsão (com exemplo). 2019. Disponível em: <https://cadernodeprova.com.br/diferenca-entre-estelionato-e-extorsao-com-exemplo/>. Acesso em: 03 mar. 2022.

SILVEIRA, Daniel. Em 2018, quase 46 milhões de brasileiros ainda não tinham acesso à internet, aponta IBGE. *G1 Notícias*, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/04/29/em-2018-quase-46-milhoes-de-brasileiros-ainda-nao-tinham-acesso-a-internet-aponta-ibge.ghtml>. Acesso em: 13 maio. 2022.

SOUSA, Rafaela. Educação. Brasil Escola, 2021. Disponível em:
<https://brasilecola.uol.com.br/educacao>. Acesso em: 15 mar. 2022.